

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – SANTA CATARINA**

Autos n.º 0000052-85.1989.8.24.0018

GRAFISEL SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., por sua representante legal **CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Falência supracitado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 671, manifestar ciência da informação prestada pela UNIÃO, no sentido de que os cálculos apresentados no ev. 641 estariam limitados à data de 30/06/1989, indicada pelo ente fazendário como correspondente à decretação da falência.

Ocorre que, diversamente do quanto sustentado, a sentença que acolheu o pedido de autofalência decretou a quebra da empresa em **28/02/1989¹**, e não em 30/06/1989, razão pela qual se verifica que o cálculo apresentado pela UNIÃO **foi atualizado até marco temporal incorreto**.

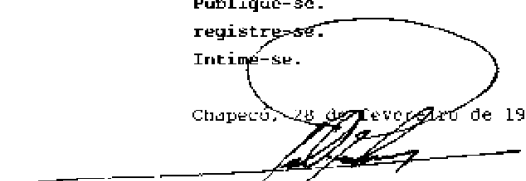
Após o compromisso do síndico, cumpre a
Sra. Escrivã o disposto nos artigos 15, 16, 34 e 205 da
Lei de Falências.

Publique-se.

registre-se.

Intime-se.

Chapeco, 28 de fevereiro de 1989.


GERALDO DA ROCHA LOURES REICHMANN

JUIZ DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL

Diante disso, esta Auxiliar reitera os termos da petição de ev. 650, requerendo a instauração de incidente de classificação de crédito público em favor da UNIÃO, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, devendo o ente fazendário promover a adequada atualização do débito até a correta data da decretação da quebra.

Outrossim, conforme já apontado, verifica-se a existência de divergências entre a planilha de cálculo apresentada e os valores informados pelo próprio ente fazendário (ev. 641), circunstância que demanda esclarecimentos complementares para a devida regularização do crédito.

Nesses termos, requer deferimento.

Concórdia, 22 de maio de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177